

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10830/006.135/91-99
Sessão de : 24 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 79.017 - IRPF - EX.: DE 1988
Recorrente : DJALMA SANTOS DA SILVA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

Acórdão nr. 105-8.049

IRF - DECORRENCIA - Em razão do fenômeno de causa e efeito, aplica-se no processo decorrente a mesma decisão proferida no matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA SANTOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL
21 OUT 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10830/006.135/91/99

RECURSO No. 79.017

ACÓRDÃO No. 105.8049

RECORRENTE: DJALMA SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da fiscalização de IRPJ no qual foi apurado omissão de receita com outros procedimentos que implicaram em diminuição do lucro líquido do exercício.

Em suas razões de defesa tanto na impugnação quanto no recurso, a contribuinte vincula seus argumentos às razões expendidas no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.

Acórdão No. 105.8049

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - Relator

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra _____ a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento do recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão No. 105.8047.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo, recomendando o mesmo tratamento  ..

Acórdão No. 105.8049

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1994.



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR